EGRÉGIO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Projeto de Lei nº 227/2018.

O Vereador DUDA SANCHES, no uso de suas atribuições legislativas, com arrimo no preconizado pelo art. 68, §1º do Regimento Interno (Resolução 910/91), vem, pelo presente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO AO PLENÁRIO** em face da decisão exarada pela "COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL", que obstou o regular trâmite de processo legislativo de indicação, concluindo que a proposta legislativa em epígrafe implica em violação à Constituição Federal, mormente no que tangencia a competência desta Casa Legislativa.

Excelentíssimos Senhores Vereadores, irresigna-se com a decisão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, utilizando-se do presente apelo com a finalidade

de promover o encaminhamento do Projeto de Lei nº 227/2018 à nova apreciação da retromencionada comissão, pelas razões abaixo indicadas.

Conforme esposado alhures, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final reprovou o Projeto de Lei nº 227/2018, porquanto supostamente incorreria o mesmo em violação aos preceitos constitucionais, mormente em seu capítulo destinado à competência dos diferentes poderes.

Com a devida *Vênia,* **não merece prosperar o decisório exarado nos autos da proposição legislativa**. Isto porque o bojo do Projeto de Lei nº 277/2018 **alberga inexoravelmente conteúdo de interesse da municipalidade,** enquadrando-se, portanto, na previsão albergada pelo art. 30, I da Constituição Federal, in verbis:

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
> ***I - legislar sobre assuntos de interesse local;*** *(g.n)*

Nesta esteira, o projeto de Lei nº 227/2018 objetiva instituir penalidade em razão de conduta abusiva adotada pelos estabelecimentos comerciais de Salvador, sendo a transparência nas relações de consumo matéria de absoluto interesse da municipalidade, motivo pelo qual pugna-se pela reforma do decisório anterior, devendo a propositura legislativa em tela seguir seu natural trânsito nesta Casa Legislativa.

Ademais, insta destacar o entendimento jurisprudencial acerca da temática:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 13.913, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2016, QUE 'DISCIPLINA A COMERCIALIZAÇÃO E CONSUMO DE BEBIDAS ALCÓOLICAS NOS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO' - COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO - ARTIGO 24, INCISO V, DA CF - POSSIBILIDADE DO MUNICÍPIO EDITAR NORMA EM CARÁTER SUPLETIVO, DE ACORDO COM O*

INTERESSE LOCAL - INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE". "O Município pode dispor sobre as matérias tratadas no art. 24 da Constituição Federal, dentro dos limites do seu interesse local e desde que não contrarie normas dos demais entes da federação".

(TJ-SP 20049396220188260000 SP 2004939-62.2018.8.26.0000, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 09/05/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: 10/05/2018)

Inconcusso, portanto, que as matérias de interesse da municipalidade, ainda que atinentes à direito e proteção do consumidor conferem competência concorrente ao município para legislar acerca das suas disposições, caso fidedignamente retratado pela proposição legislativa em tela.

Ante o exposto, considerada a singularidade, bem como a plena compatibilidade dos termos da proposta legislativa com aqueles preconizados pelo art. 30, I da Constituição Federal de 1988 , requer que se digne à acolher em sua integralidade os termos do presente apelo para fins de encaminhamento dos autos à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para emissão de novo parecer acerca do Projeto de Lei tombado sob o n° 227/2018.

Salvador , de dezembro de 2018

DUDA SANCHES

Vereador